



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**INDICAÇÃO N.º 5.169, DE 2018**  
**(Do Sr. Covatti Filho)**

Sugere a revogação dos dispositivos que especifica do Decreto nº 3.855, de 3 de julho de 2001.

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

Excelentíssimo Sr. Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

Entre outras providências, a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000 (sistema de armazenagem dos produtos agropecuários), atribuiu a esse Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a criação de sistema de certificação, estabelecendo as condições técnicas e operacionais para a qualificação dos armazéns destinados à guarda e conservação de produtos agropecuários (art. 2º).

O Decreto nº 3.855, de 3 de julho de 2001, ao regulamentar a Lei nº 9.973, de 2000, instituiu o Sistema Nacional de Certificação de Unidades Armazenadoras. Entretanto, alguns de seus dispositivos exorbitaram do poder regulamentar conferido ao Poder Executivo pelo inciso IV do art. 84 da Constituição Federal:

Atendendo ao comando do art. 2º da Lei nº 9.973, de 2000 (criação de sistema de certificação), o art. 16 do Decreto nº 3.855, de 2001, instituiu, o Sistema Nacional de Certificação de Unidades Armazenadoras. Entretanto, sem que haja previsão legal, seus §§ 2º e 3º exigem de todas as unidades armazenadoras que prestam serviços remunerados de armazenagem a adesão ao sistema público de certificação.

Igualmente sem amparo legal, o art. 11 do Decreto sob comento restringe às unidades armazenadoras certificadas pelo poder público o comércio de produtos similares aos recebidos em depósito.

Além de extrapolarem os limites desenhados pela Lei nº 9.973, de 2000, tais comandos ferem ao menos dois princípios constitucionais: o da livre concorrência e o do livre exercício da atividade econômica, esculpidos no art. 170 da Carta Magna, dado que garantem mercado cativo ao aparato estatal, em prejuízo de serviços similares ofertados por instituições privadas.

De se registrar que os referidos dispositivos caminham em sentido oposto ao da eficiência no uso dos recursos disponíveis, dado que, incompreensivelmente, imputam custos adicionais àqueles que já contam com os serviços privados de certificação.

Pelas razões expostas, Sr. Ministro, sugiro a adoção de providências no âmbito de competência desse Ministério no sentido da revogação do art. 11 e dos §§ 2º e 3º do art. 16 do Decreto nº 3.855, de 3 de julho de 2001, que regulamenta a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2018.

Deputado COVATTI FILHO

**FIM DO DOCUMENTO**